PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre protocolização eletrônica de recurso de infrações, defesa prévia e indicação de condutor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre protocolização eletrônica de recurso de infrações, defesa prévia e indicação de condutor.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 290-A:

"Art. 290-A. A protocolização de recurso de infrações, em qualquer fase, defesa prévia e indicação de condutor poderá ser feita por meio eletrônico, serviço que deve ser obrigatoriamente oferecido pelo órgão ou entidade de trânsito, conforme regulamentação do Contran."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos de trânsito são conhecidos pela ineficiência no atendimento aos cidadãos. Seja qual for o problema a ser resolvido, as enormes filas e a demora são as únicas certezas no decorrer do processo. A resolução dos conflitos, essas sim são as incertezas.

A Administração Pública deve primar pela excelência do atendimento e garantir a eficiência em seus processos. Diante disso, com a

atual disponibilidade de tecnologia, não faz sentido os demasiados tempos de espera nos órgãos de trânsito. Do mesmo modo, alguns serviços que atualmente são feitos via remessa postal já deveriam estar disponíveis via internet. Os atuais processos consomem tempo precioso dos cidadãos e recursos públicos que poderiam ser utilizados de forma mais proveitosa, tendo em vista que processos eletrônicos permitirão a tramitação de forma mais célere.

Nossa intenção com a proposição é oferecer aos condutores a possibilidade de protocolizar eletronicamente documentos, tais quais, recurso de infração de trânsito, defesa prévia e indicação de condutor infrator. Ressaltamos que esses serviços são permitidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, e já se encontram disponíveis em Curitiba¹ e São Paulo². O momento inicial da viabilidade foi superado e cabe ao Parlamento adotar medidas para que essas facilidades cheguem aos cidadãos de todo o País. Nesse sentido, esclarecemos ainda que estamos cientes da dificuldade técnica de alguns órgãos de trânsito, motivo pelo qual incluímos cláusula de vigência com prazo bastante dilatado. O que não podemos permitir é a falta de compromisso com a prestação de serviços de forma eficiente e econômica.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada REJANE DIAS

_

¹ https://transito.curitiba.pr.gov.br/multas/defesa-de-autuacao-de-multas-de-transito/21

² https://dsvdigital.prefeitura.sp.gov.br/#/login